SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109854 - MG (2026/0262789-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE CONCEICAO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
		PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
		LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM H*ABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* anteriormente impetrado.

2. Neste recurso, a defesa sustenta a nulidade absoluta da abordagem policial; a insuficiência probatória para a condenação, por inexistirem entorpecentes apreendidos com o paciente e por estar o édito condenatório fundado em depoimentos de policiais; e, subsidiariamente, a necessidade de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, diante da ínfima quantidade apreendida.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para impugnar ato de Tribunal local e para apreciar matéria não examinada na origem, sem incorrer em supressão de instância; (ii) saber se os elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive depoimentos policiais, são aptos a sustentar a condenação por tráfico de drogas, a despeito da ínfima quantidade de entorpecente; e (iii) saber se é possível a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 diante do conjunto probatório indicado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59720630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: de6153bb-3ae9-464d-9554-9ee8f5f82f9c

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional, qual seja, prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

5. A tese de nulidade da abordagem policial não foi submetida ao Tribunal de origem, o que impede sua análise nesta instância, a fim de evitar supressão de instância.

6. As instâncias ordinárias, após ampla instrução probatória, concluíram pela condenação com base em elementos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, incluindo depoimentos policiais, testemunho sobre aquisição de entorpecente, local e circunstâncias da apreensão, notícias pretéritas de tráfico no local e apreensão anterior do agente por ilícito da mesma natureza, com idêntico *modus operandi.*

7. A via estreita do *habeas corpus* não comporta o reexame do conjunto fático-probatório para fins de absolvição ou de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: de6153bb-3ae9-464d-9554-9ee8f5f82f9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109854 - MG (2026/0262789-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE CONCEICAO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
		PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
		LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM H*ABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* anteriormente impetrado.

2. Neste recurso, a defesa sustenta a nulidade absoluta da abordagem policial; a insuficiência probatória para a condenação, por inexistirem entorpecentes apreendidos com o paciente e por estar o édito condenatório fundado em depoimentos de policiais; e, subsidiariamente, a necessidade de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, diante da ínfima quantidade apreendida.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para impugnar ato de Tribunal local e para apreciar matéria não examinada na origem, sem incorrer em supressão de instância; (ii) saber se os elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive depoimentos policiais, são aptos a sustentar a condenação por tráfico de drogas, a despeito da ínfima quantidade de entorpecente; e (iii) saber se é

Documento eletrônico VDA59379317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: d3d6c2db-3fdc-49ed-a9c4-e9fdd665a59d

possível a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 diante do conjunto probatório indicado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional, qual seja, prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

5. A tese de nulidade da abordagem policial não foi submetida ao Tribunal de origem, o que impede sua análise nesta instância, a fim de evitar supressão de instância.

6. As instâncias ordinárias, após ampla instrução probatória, concluíram pela condenação com base em elementos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, incluindo depoimentos policiais, testemunho sobre aquisição de entorpecente, local e circunstâncias da apreensão, notícias pretéritas de tráfico no local e apreensão anterior do agente por ilícito da mesma natureza, com idêntico *modus operandi.*

7. A via estreita do *habeas corpus* não comporta o reexame do conjunto fático-probatório para fins de absolvição ou de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE CONCEIÇÃO SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* anteriormente impetrado.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

No *writ*, sustentou a ilegalidade da abordagem policial, fundada exclusivamente em denúncia anônima não investigada e em suposto nervosismo do paciente, ausentes fundadas razões, o que implicaria a ilicitude das provas e das delas derivadas.

Alegou, ainda, a insuficiência probatória para a condenação, por inexistirem droga, dinheiro ou petrechos apreendidos com o paciente e por estar a condenação lastreada, essencialmente, em depoimentos policiais; e, em derradeira hipótese, requereu a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, diante da ínfima quantidade apreendida (um único papelote) e da ausência de indícios objetivos de mercancia.

Documento eletrônico VDA59379317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: d3d6c2db-3fdc-49ed-a9c4-e9fdd665a59d

No mérito, requereu a concessão da ordem para reconhecer a nulidade absoluta da ação policial realizada em 14/5/2020, por ausência de fundadas razões, determinar o desentranhamento das provas dela derivadas e, por consequência, absolver o paciente; subsidiariamente, pleiteou a absolvição do paciente por insuficiência de provas; e, em última hipótese, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 2/20).

O *habeas corpus* foi indeferido (e-STJ fls. 54/58).

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta a defesa ser possível o exame da tese de nulidade absoluta da ação policial, ainda que não haja deliberação prévia da Corte de origem, por não demandar reexame de fatos e provas.

Alega, ainda, subsidiariamente, a insuficiência probatória para a condenação e, em última hipótese, a necessidade de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, diante da ínfima quantidade apreendida e da ausência de indícios objetivos de mercancia. Requer, assim, o provimento do recurso (e-STJ fls. 63/73).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte cinge-se ao julgamento de revisão criminal de seus próprios julgados, razão pela qual não se pode inaugurá-la mediante a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal contra ato de Tribunal local, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. As teses associadas ao pedido de redução da pena-base não foram suscitadas na revisão criminal e, por isso, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não podem ser conhecidas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*

Documento eletrônico VDA59379317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: d3d6c2db-3fdc-49ed-a9c4-e9fdd665a59d

> *2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o habeas corpus, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.*
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Ainda que se considere tal óbice, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem pleiteada.

Na decisão combatida, assentou-se, ademais, que, quanto à alegada nulidade da abordagem policial, a matéria não foi submetida à análise prévia na Corte local, tendo sido apresentada, de forma inédita, no *writ* impetrado, circunstância que obsta a manifestação desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPRESCINDÍVEL ANÁLISE DA PRETENSÃO DEFENSIVA À INSTÂNCIA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A controvérsia deduzida nesta impetração não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ.*
>
> *2. Assim, não é possível apreciar a questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir em indevida supressão de instância.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no RHC n. 219.842/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Prosseguindo, passo à análise das teses remanescentes.

O Tribunal local, ao apreciar a pretensão, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 22/28):

> *[...]*
>
> *Analisando-se atentamente o cenário probatório, tem-se por suficientemente comprovada a prática do crime de tráfico de drogas pelo recorrente,*

Documento eletrônico VDA59379317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: d3d6c2db-3fdc-49ed-a9c4-e9fdd665a59d

extraindo-se dos autos dados objetivos a conectá-lo ao procedimento infracional retratado em denúncia.

O policial militar Daniel Junqueira Herculano (ID 10341816966 e ID 10391959202) afirmou que estava em serviço, quando foi designado para averiguar uma denúncia referente à suspeita de tráfico de drogas praticado por Paulo Henrique. Durante a diligência no local, deparou-se com um veículo estacionado ao lado da residência do acusado. No interior do automóvel estavam os indivíduos Ronaldo e Tiago, enquanto Paulo Henrique encontrava-se debruçado na janela do carona, conversando com os ocupantes do veículo. Em seguida, ao perceber a presença da guarnição, o acusado demonstrou nervosismo e afastou-se rapidamente do veículo, sendo imediatamente abordado. Relatou que, foi possível observar o momento em que Tiago arremessou um papelote de cocaína para fora do veículo, sendo que os passageiros do automóvel admitiram ser usuários de drogas e afirmaram ter adquirido a substância com Paulo Henrique, pelo valor de R$ 10,00 (dez reais), sendo interrompidos pela abordagem policial antes que pudessem realizar o pagamento. Indagado, disse que o acusado é conhecido no meio policial pelo envolvimento com o tráfico de drogas.

O policial militar Ricardo Antunes Brant, também em juízo, relatou:

> *"(...) QUE confirma na íntegra o histórico do boletim de ocorrência; QUE o depoente e o cabo Junqueira foram acionados para averiguar DDU dando conta do envolvimento de RICK com o tráfico de drogas; QUE no local foi possível avistar um veículo marca GM, modelo Corsa, parado ao lado da casa suspeito alvo da delação anônima; QUE Rick estava debruçado na janela do carona conversando com dois ocupantes do veículo; QUE ao notar a presença policial Rick demonstrou nervosismo e se afastou do veículo; QUE ao realizar a abordagem dos dois ocupantes do veículo foi possível ver Tiago jogando um papelote de substância similar a cocaína; QUE os ocupantes do veículo confessaram ser usuário de drogas e que teriam acabado de adquirir a droga de RICK, afirmando que pagariam a quantia de R$ 10,00 (dez reais) pela substância, mas não tiveram tempo de realizar o pagamento, pois foram abordados antes; QUE os usuários entregaram a quantia de R$ 10,00 (dez reais) que seria utilizada para Rick; QUE indagado acerca dos fatos, o suspeito Paulo Henrique, negou a imputação, aduzindo que não tem envolvimento com o tráfico de drogas e que não sabia que Tiago e Ronaldo estavam com matéria entorpecente; QUE foi dada voz de prisão aos envolvidos; QUE Paulo Henrique passou por atendimento médico, conforme prontuário 44455; QUE os envolvidos foram conduzidos ao plantão policial com os materiais arrecadados; QUE não houve resistência a ação policial; QUE Rick é conhecido nos meios policiais por suspeita de envolvimento com o tráfico de drogas; QUE Rick já foi preso por suspeita de tráfico pouco tempo atrás no mesmo local e com o mesmo modus operandi QUE há aproximadamente 150 metros do local da abordagem existe uma igreja; QUE foi arrecadado um celular em poder de Paulo Henrique para fins de posterior investigação. Nada mais disse (...)". (g. n).*

Corroborando a versão acima descrita, tem-se o depoimento da testemunha Tiago Fernandes Gonçalves, em sede policial (ID 10341816966), no qual relatou ter adquirido uma porção de cocaína do acusado, pelo valor de R$10,00 (dez reais).

Os elementos de prova contidos nos autos tornam induvidosa a prática do delito de tráfico de drogas pelo apelante, não se fazendo prevalente em contexto probatório a negativa de autoria apresentada pelo réu. Ressalte-se que, embora a testemunha Ronaldo Fernandes Silva tenha relatado que não presenciou Tiago realizando compra de drogas de Paulo Henrique, afirmou que eles saíram do carro e ficaram alguns instantes conversando na calçada,

Documento eletrônico VDA59379317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: d3d6c2db-3fdc-49ed-a9c4-e9fdd665a59d

> *enquanto ele permaneceu dentro do veículo, sendo que a transação pode ter acontecido nesse momento.*
>
> *Assim, inexistindo qualquer elemento trazido pela defesa capaz de objetivamente comprovar a inverdade das declarações dos milicianos, revela-se inadmissível o acolhimento das teses absolutória ou desclassificatória. Em relação à credibilidade das declarações prestadas por policiais, confirma-a a jurisprudência, ressalvadas, evidentemente, hipóteses objetivamente comprovadas de nítida intenção de prejudicar o agente ao qual se imputa a autoria delitiva:*

Da leitura do trecho citado, depreende-se que as instâncias ordinárias, após ampla instrução probatória, concluíram, com base em elementos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pela condenação do paciente nos moldes da acusação formulada.

Segundo a orientação desta Corte, "*nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente*" (AgRg no HC n. 838.741/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

Com efeito, embora a quantidade de droga apreendida seja ínfima — um papelote de cocaína —, os demais elementos constantes dos autos, tais como os depoimentos dos policiais, o testemunho colhido (segundo o qual houve compra de entorpecente do paciente), o local da apreensão, denúncias pretéritas acerca do tráfico de drogas praticado no local, a apreensão do paciente em oportunidade pretérita praticando ilícito de igual natureza, no mesmo local e com idêntico *modus operandi*, bem como a reincidência específica, analisados em conjunto, permitem a subsunção dos fatos ao crime de tráfico de drogas, inviabilizando, por consequência, a absolvição ou a desclassificação da conduta.

Nessas circunstâncias, igualmente, não se verifica violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, porquanto, como demonstrado, a condenação do paciente se apoia em elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo pacífico, nesta Corte, que os depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência constituem prova judicializada, e não mero testemunho indireto.

Portanto, como ressaltado na decisão combatida, revela-se inviável o acolhimento da pretensão, porquanto, para desconstituir a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59379317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: d3d6c2db-3fdc-49ed-a9c4-e9fdd665a59d

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28 E 33, CAPUT, E § 4°, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006; E 386, V E VII, DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.028.648/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE PARA USO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei Antidrogas não estabelece parâmetros muito precisos para a diferenciação entre as figuras do usuário e a do traficante, dispondo em seu art. 28 que o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

2. A Corte de origem concluiu pela condenação pelo crime de tráfico de drogas, fazendo-o não apenas com fundamento na quantidade de droga apreendida, mas também com amparo na prova testemunhal colhida em Juízo, dando conta de que o acusado foi preso em flagrante por ser visto praticando, por diversas vezes, a traficância em comparsaria com um adolescente. Rever tal conclusão exigiria amplo revolvimento probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.678.919/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E TRÁFICO DE DROGAS (21,5 G DE COCAÍNA). PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PESSOAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS REFUTAÇÃO DESSE ARGUMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAORDINÁRIAS. 182/STJ. APLICABILIDADE.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 998.418/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Documento eletrônico VDA59379317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: d3d6c2db-3fdc-49ed-a9c4-e9fdd665a59d

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias embasaram a condenação do paciente pelo crime de tráfico, com uma pena de 5 anos de reclusão, ante sua reincidência específica, em elementos fáticos e probatórios concretos, com destaque para os depoimentos dos policiais, assim como para as demais provas materiais - apreendidos 14 comprimidos de ecstasy, cocaína e duas latas de cola acrílica -, os quais, mostraram-se suficientes à conclusão pelo julgador da destinação comercial das drogas. Desconstituir tal entendimento, para absolver o paciente com relação ao crime de tráfico ou desclassificar a referida conduta para o tipo do art. art. 28 da Lei n. 11.343/06, implica no reexame dos fatos e provas carreados aos autos, procedimento que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 935.469/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025)

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela defesa, o agravo regimental não apresentou razões capazes de alterar o entendimento consignado na decisão combatida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: d3d6c2db-3fdc-49ed-a9c4-e9fdd665a59d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.854 / MG

Número Registro: 2026/0262789-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00026875720208130083 10000251317764001 26875720208130083 50015727120248130083

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PABLINIE CASSIA COSTA
ADVOGADOS	: SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
	LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE CONCEICAO SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE CONCEICAO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
	LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59694158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:12
Código de Controle do Documento: 7316a79f-f7a0-4d17-b9d1-4c02d61366ae

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:12
Código de Controle do Documento: 7316a79f-f7a0-4d17-b9d1-4c02d61366ae